PARECER
AUTUADO: Claúdio Nasser de Carvalho
CNPJ/CPF: 435.553.226-72
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 454630/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 95177/2016 de 27/09/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 109712/2016 de 27/09/2016

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 95177/2016:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o atuado estava a *"operar atividade passível de licenciamento ambiental sem a devida Licença Ambiental. A atividade desenvolvida é a avicultura de corte com 233.000 frangos"*.

Foi aplicado multa simples no valor total de R$ 16,616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 43) dos autos, *"Julgar parcialmente procedente a defesa, aplicar a atenuante do artigo 68, I, c, do Decreto Estadual 44844/2008, reduzir em 30% o valor da multa aplicada, para a quantia de R$ 11.631,39 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 213/18/NAI (fl. 44) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em análise do recurso apresentado foi constatado em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência de 1 (uma) infração ambiental, relatório (fls. 50) dos autos, que fora cometida pela Autuada e que foi objeto dos Autos de Infração:

- **Auto de infração n° 168499/2013**, lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, lavrado no dia 23/12/2013.

Ressalte-se, ainda, que a infração anterior cometida pela autuada, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 27/09/2016. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência específica, nos termos do art. 65, inciso I do Decreto Estadual 44.844/08.

> *Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
> *I – Reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*

Uma vez configurada a reincidência específica e genérica, o valor-base da multa será fixado no valor da tabela atualizada do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o ano da infração, nos termos do art. 66 e 67 do referido Decreto.

> *Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*
> *Art. 67 – A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.*

Considerando que foi constatada a reincidência e que o valor da multa deverá ser majorado, o Autuado foi notificado por meio do Oficio n° 299-2018/NAI/DCP, o qual reabre prazo para se manifestar quanto a reincidência.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"A reforma da decisão e o cancelamento integral do lançamento consubstanciado no auto de infração 95177/2016";*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
>
> ***Código106***
> ***Especificações da infração****: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Grave*
> ***Pena:*** *Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> ***Art. 8º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou*

autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

> *Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso alega que estava licenciado por meio do Certificado de Licença de Operação 192, com vencimento em 12/11/2018, para atividade de Suinocultura, ciclo completo. Razão não assiste ao recorrente, uma vez que a presente autuação seu deu pela falta de licença de operação para atividade de Compostagem de Resíduos Industriais, listada sob o código F-05-05-3 da Deliberação Normativa COPAM 74/2004. Ressalta que se trata de atividade distinta da referida LO 192, portanto correta a aplicação da penalidade aplicada no auto de infração.

Alega ainda que conforme consta nos autos (fl. 11) foi concedida a Licença de Operação n° 090/2016, argumentando que dessa forma deve reconsiderar os termos da Decisão Monocrática, para anular a presente autuação. Argumento este que não poderá ser acatado, uma vez que a referida Licença de Operação foi concedida após a fiscalização, sendo que no ato da fiscalização o empreendimento estava em atividade descoberto da mesma.

2.1 – Da Reincidência

Em resposta ao Ofício n° 299-2018/NAI/DCP, o qual reabre prazo para se manifestar quanto a reincidência ora constatada, o recorrente se manifestou tempestivamente onde alega e requer:

- *"que não houve cometimento de nova infração, e que assim sendo, improcede totalmente a reincidência";*
- *"entende o requerente que este órgão deve reconsiderar os termos da autuação com a finalidade precípua de não majoração da multa , pois o requerente não cometeu nenhuma reincidência";*
- *"o cancelamento integral do auto de infração 95177/2016, lavrado e cientificado ao requerente, e o cancelamento da apenação da reincidência".*

Considerando que o recorrente não trouxe nos autos argumentos capazes de descaracterização da infração aplicada no presente auto de infração e também quanto a reincidência constatada. Sendo assim, opinamos pela aplicação da reincidência, majorando o valor da multa aplicada no Auto de Infração para R$ 33.229,22 (trinta e três mil e duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Ressalta se que na decisão de 1ª instância, a defesa foi julgada parcialmente, concedendo a aplicação da atenuante prevista na alínea 'c', artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo a em 30% do valor da multa simples para **R$ 23.260,45 (vinte e três mil e duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).**

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016, adequando e majorando o valor da multa simples diante a constatação da reincidência específica. Dessa forma, o valor inicialmente aplicado no Auto de Infração deverá ser R$ 33.229,22 (trinta e três mil e duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), e que após a aplicação da atenuante prevista na alínea 'c', inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, a qual já fora concedida em 1ª instância, o valor da multa deverá ser fixado em **R$ 23.260,45 (vinte e três mil e duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 30 de agosto de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental * NAI SUPRAM TMAP	*Ivan Ferreira Silva* Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	*Gustavo Miranda Duarte* Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	